

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.396

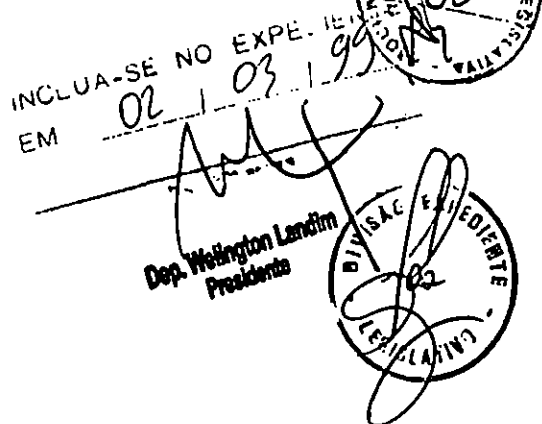
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - FDU À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS POPULAÇÕES CARENTES BENEFICIADAS PELO PROURB-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
31.03.99
06



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.396



Senhor Presidente,

Encaminho por intermédio de Vossa Excelência a essa Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que autoriza o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, à Companhia Energética do Ceará – COELCE, para execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações urbanas carentes dos municípios beneficiados pelo PROURB-CE.

A COELCE, enquanto entidade estatal integrante da administração indireta do Estado, vinha, mediante contrato de financiamento celebrado com o órgão operador do FDU, executando obras para o fornecimento de energia às áreas urbanas constituídas de famílias carentes, em decorrência do Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR celebrado com o BIRD.

Em consequência de sua desestatização, há necessidade de autorização legislativa para os repasses, considerando a exigência inserta no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.994.

Trata-se da matéria de grande relevância, considerando que, com o prosseguimento do programa PROURB-CE, haverá a implantação estimada de 88 áreas de urbanização, beneficiando cerca de 22.000 famílias.

Demonstrada a relevância de proposição, encareço urgência na tramitação do projeto, alentando a certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais integrantes dessa Assembléia.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de
março de 1.999.

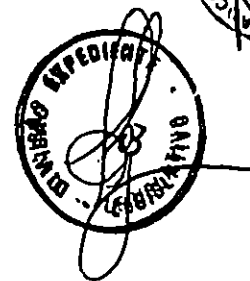
Governador do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

2



PROJETO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ-FDU À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS POPULAÇÕES CARENTES BENEFICIADAS PELO PROURB-CE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

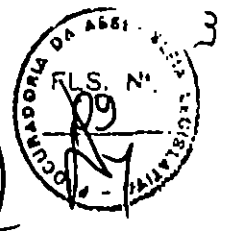
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará-FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1.994, à Companhia Energética do Ceará-COELCE, para prosseguimento da execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes dos municípios beneficiados pelo PROURB-CE., objeto do Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR celebrado com o Internacional Bank For Reconstruction and Development-BIRD.

Art.2º - Os repasses dos recursos para execução das obras de que trata o art.1º desta Lei, conforme Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR, se processarão mediante contratos de financiamento a serem celebrados entre o órgão operador do FDU e a COELCE, obedecidas as seguintes condições:

- I) Empréstimo do FDU à COELCE – 40%
- II) Repasse a fundo perdido do FDU à COELCE – 42%
- III) Contrapartida da COELCE – 18%

Art.3º - As obras de energia elétrica financiadas com recursos do FDU aos Municípios integrantes do PROURB-CE são destinadas ao atendimento da população carente residente em áreas desassistidas de serviço público de energia elétrica.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 6396/99
PROJETO Nº 2
VOTO Nº 1
COMISSÃO DE 1
INDICANDO EM SEU TÍTULO DA 7ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PERIODESE E EXEQUI-SE EM PAUCA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MAIO EM 09/03/1999 manhã / 1999

[Handwritten signature]

PII 70
Em 9 de 3 de 1999
Guararapes

De acordo com o art. 53
Resolução 1 - Inne-se
à Justiça, S. Público
Acamén, viação Transp. Desenvolvimento urbano e Infra
Em 9/3/99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 09/03/99

[Handwritten signature]

Mensagem nº 6.396

Matéria: Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU à Companhia Energética do Ceará – COELCE, para execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes beneficiadas pelo PROURB-CE, e dá outras providências.

PARECER Nº L0025/99



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará remete à Assembleia Legislativa projeto de lei, objetivando autorização legal para *"o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, à Companhia Energética do Ceará – COELCE, para execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações urbanas carentes dos municípios beneficiados pelo PROURB-CE"*.

(2). Esclarece o Chefe do Poder Executivo que a *"COELCE, enquanto entidade estatal integrante da administração indireta do Estado, vinha, mediante contrato de financiamento celebrado com o órgão operador do FDU, executando obras para o fornecimento de energia às áreas urbanas constituídas de famílias carentes, em decorrência do Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR celebrado com o BIRD (...) Em consequência de sua desestatização, há necessidade de autorização legislativa para os repasses, considerando a exigência inserta no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.994"*.

(3). Dos preceitos da proposição, observa-se que a mesma almeja autorização legislativa para que o Banco do Estado do Ceará - BEC, órgão operador do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, segundo o art. 10 da Lei estadual nº12.252, de 11.1.1994, possa contratar financiamento com a COELCE, pessoa jurídica de direito privado, não mais vinculada ao Poder Executivo estadual, respeitando as regras do Contrato de Empréstimo de nº 3.789-BR, firmado pelo Estado do Ceará com o *Bank for Reconstruction and Development – BIRD*, nas seguintes condições: 40% dos valores contratuais, a serem despendidos exclusivamente em obras de energia elétrica do PROURB para populações carentes, serão repassados a título de empréstimo, 42% a fundo perdido, e 18% ficarão como contrapartida da COELCE.

II

AN

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Mensagem nº 6.396

Matéria: Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU à Companhia Energética do Ceará – COELCE, para execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes beneficiadas pelo PROURB-CE, e dá outras providências.



(4). Reza o art. 4º da Lei estadual nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994 (*Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU*), que *"serão beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, as Prefeituras do Estado do Ceará, Companhias de Águas e Esgotos do Ceará, e outras instituições envolvidas com a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano"*.

(5). Do preceito transcrito, e notadamente de sua parte final, tem-se a ilação inelutável pela qual que os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano poderão ser destinados a financiamentos para entidades públicas ou privadas, sempre vinculados a obras previstas nos programas da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano.

(6). Portanto, o financiamento a uma empresa privada, desde que condicionado à execução de obras dos programas de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará, encontra amparo legal na citada Lei estadual nº 12.252/94.

(7). Porém, considerando que, apesar do Banco do Estado do Ceará ser o operador do FDU, os recursos deste Fundo são alocados na Administração Direta do Poder Executivo, pois vinculado o mesmo à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU (*art. 1º, Lei nº 12.252/94*), urge, como bem enfatizou o Chefe do Poder Executivo na justificativa do projeto em estudo, autorização legislativa para o empréstimo pugnado, desde que a Carta estadual, no inciso XXV de seu art. 49, determina que cabe à Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos.

(8). Demais, a necessidade de autorização legal específica advém do fato pelo qual, nos financiamentos intencionados, haverá repasse a fundo perdido, ou seja, subvenções¹. Por sua vez, o art. 19² da Lei federal nº 4.320, de 17 de março

¹ J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em 'A Lei 4.320 Comentada', 27ª ed., Rio de Janeiro, IBAM, 1997, p. 53, deixam claro que as subvenções consistem em suplementação aos recursos de origem privada aplicados em serviços essenciais de interesse social (*a exemplo – entendemos – de obras de fornecimento de energia elétrica a populações carentes, considerado serviço público, inclusive pela própria proposição, em seu art. 3º*), lecionando que *"as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais"*. E na proposição em análise, a subvenção pretendida complementa recursos privados no percentual de 58% (40% advindos de empréstimo, e 18% como contrapartida).

² Art. 19, Lei federal nº 4.320/64, e art. 38 da Lei estadual nº 9.809/73 – *"A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial"*. (grifos nossos)

AN

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

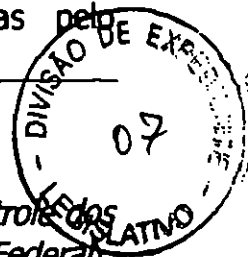
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.396

Matéria: Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU à Companhia Energética do Ceará – COELCE, para execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes beneficiadas pelo PROURB-CE, e dá outras providências.



de 1964 (*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*), bem como o art. 38 da Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973 (*Código de Contabilidade do Estado do Ceará*), deixam a ter que poderá ser concedida subvenção a empresas de fins lucrativos, desde que a "concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial".

(9). Frise-se que a concessão de repasses a fundo perdido em hipóteses à semelhança da contida no projeto em foco, pode ter-se implicitamente visualizada já pela própria Lei estadual nº 12.252/94, a qual, em seu art. 3º, IV, prevê, entre as diretrizes dos programas de financiamento do FDU, "custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do projeto". (grifos nossos)

(10). Por mais, os financiamentos pelo Fundo de Desenvolvimento Regional devem obedecer à regras firmadas com o BIRD no Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR, que não consta dos autos legislativos. Contudo, esta realidade está reconhecida pelo próprio projeto, em seu art. 2º, o qual determina que os repasses processar-se-ão conforme Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR.

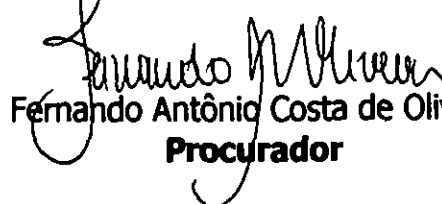
(11). Ao fim, destacamos que não observamos qualquer ofensa ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999.

III

(12). Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de março de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 27 de 3 de 1999

Presidente

PARECER



APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE maio DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 17 de maio de 1999

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem n: 6.396 do Poder Executivo

RELATOR: D. Fernando Hugo

PARECER: Favorável

Fortaleza, 17 de março de 1999

F. Hugo
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 17 de março de 1999

1
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

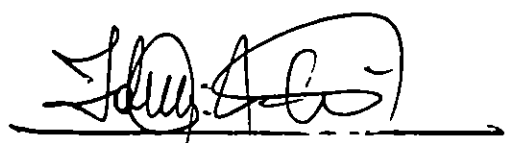
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

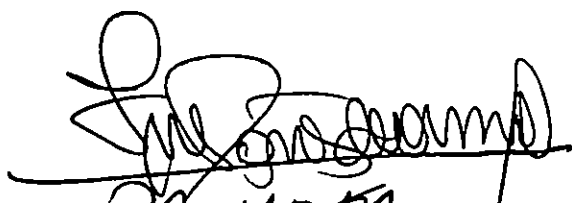
COM. VIACAJ, TRANSPORTE DES.
URBANO E INTERIOR

MENS: 6.396

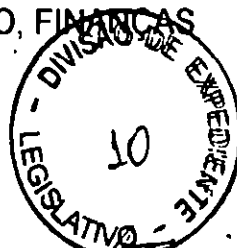
RELATOR: DEB. IDENEX CITO

PARECER: FAVORÁVEL


RELATOR


PRESIDENTE

PARECER FINAL



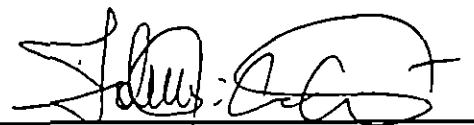
MATÉRIA: Mensagem Nº 6396, autoriza
o Poder Executivo a repassar recursos do
FDV a COELCE, para energia de dias de emer-
gência elétrica às populações carentes beneficiadas pelo PROURB,

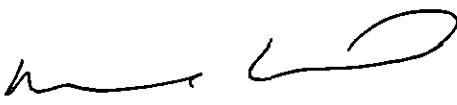
RELATOR: Dep. Idemar Lito

PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimi-
dade o parecer do relator

FORTALEZA, 18 DE março DE 1998


RELATOR


PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
1.º SECRETÁRIO

APPROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 31 de março de 1999

APPROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

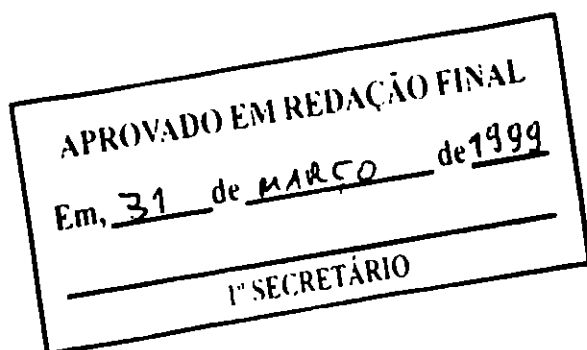
Em 31 de março de 1999

1.º SECRETÁRIO

APPROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 31 de março de 1999

1.º SECRETÁRIO



Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, à Companhia Energética do Ceará-COELCE, para execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes beneficiadas pelo PROURB-CE. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará-FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, à Companhia Energética do Ceará-COELCE, para prosseguimento da execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes dos municípios beneficiados pelo PROURB-CE., objeto do Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR, celebrado com o Internacional Bank For Reconstruction and Development-BIRD.

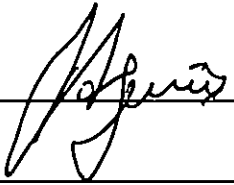
Art. 2º. Os repasses dos recursos para execução das obras, de que trata o Art. 1º desta Lei, conforme Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR, se processarão mediante contratos de financiamento a serem celebrados entre o órgão operador do FDU e a COELCE, obedecidas as seguintes condições:

- I** - Empréstimo do FDU à COLCE: 40%
- II** - Repasse a fundo perdido do FDU à COELCE: 42%
- III** - Contrapartida da COELCE: 18%

Art. 3º. As obras de energia elétrica financiadas com recursos do FDU aos Municípios integrantes do PROURB-CE são destinadas ao atendimento da população carente residente em áreas desassistidas de serviço público de energia elétrica.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 1999.



PRESIDENTE
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em: 20 / 04 / 99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.895, de 20.04.99



AUTÓGRAFO NÚMERO SEIS

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, à Companhia Energética do Ceará-COELCE, para execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes beneficiadas pelo PROURB-CE. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará-FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, à Companhia Energética do Ceará-COELCE, para prosseguimento da execução de obras para fornecimento de energia elétrica às populações carentes dos municípios beneficiados pelo PROURB-CE., objeto do Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR, celebrado com o Internacional Bank For Reconstruction and Development-BIRD.

Art. 2º. Os repasses dos recursos para execução das obras, de que trata o Art. 1º desta Lei, conforme Contrato de Empréstimo nº 3.789-BR, se processarão mediante contratos de financiamento a serem celebrados entre o órgão operador do FDU e a COELCE, obedecidas as seguintes condições:

- I** - Empréstimo do FDU à COLCE: 40%
- II** - Repasse a fundo perdido do FDU à COELCE: 42%
- III** - Contrapartida da COELCE: 18%

Art. 3º. As obras de energia elétrica financiadas com recursos do FDU aos Municípios integrantes do PROURB-CE são destinadas ao atendimento da população carente residente em áreas desassistidas de serviço público de energia elétrica.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 1999.

- DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
- DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
- DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 06 DE 31 / 3 / 99
Guaraciama

LEI Nº. 12.895 DE 20 / 4 / 99
PUBLICADA 20 / 4 / 99
Guaraciama

ARQUIVADO SE
DIV. EX-LEGISLATIVO
= M 5 / 8 / 99
Guaraciama